



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: : 10830.002636/2001-66
Recurso n.º : 140.156
Matéria : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : Barros Auto Peças Ltda.
Recorrida : 4ª Turma/ DRJ de Campinas - SP
Sessão de : 12 de setembro de 2005.
Acórdão nº : 101- 95.163

LUCRO REAL – IRRF- COMPENSAÇÃO – Uma vez elidido com justificativas documentais o erro de preenchimento da declaração do imposto de renda, apurando-se saldo de imposto de renda, e assim como comprovado IRRF devidamente recolhido, é de se autorizar a compensação de direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por BARROS AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº: : 10830.002636/2001-66

Acórdão nº : 101- 95.163

Recurso nº. : 140.156

Recorrente : Barros Auto Peças Ltda.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – referente ao exercício de 1.997, ano-calendário 1.996, devido à constatação de compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em razão da insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

O Contribuinte, a fls. 88 a 99, apresenta sua peça de defesa, que pode ser assim sintetizada:

2 – DA IMPUGNAÇÃO

2.1 - PRELIMINARMENTE

Alega ter apresentado pedido de dilação do prazo para apresentação de documentos relativos a Declaração de IRPJ referente ao Exercício de 1997, ano-calendário 1996. Porém, o auto de infração foi lavrado no dia seguinte ao prazo estipulado pela fiscalização sem que a mesma tenha dado resposta ao pedido de dilação.

Dessa forma, considerou a atitude da fiscalização impetuosa e geradora de atos desnecessários por parte de seus agentes, que trouxeram dessa maneira, maior volume e maiores gastos à Administração Pública, posto que segundo as considerações do Contribuinte, o Auto de Infração lavrado é desnecessário, incoerente e cerceador de defesa.



2.2 – DA MATÉRIA

A impugnante afirma não ter ferido os artigos mencionados no Auto de Infração, acrescentando que tais dispositivos dão sustentação ao recolhimento efetuado por ela no Exercício de 1997, tendo agido nos exatos termos da lei.

Segundo a Contribuinte, observa-se no Balanço Patrimonial de Dezembro de 1995, que a ora Impugnante possuía um saldo no valor de R\$ 1.020.984,51, da Declaração de 1995, conforme documentos em anexo (pág. 553 – Diário nº 48).

Assevera que efetuou recolhimentos resultantes de R\$ 135.170,27, referentes aos períodos de janeiro a março de 1996, os quais foram lançados à linha 16 da ficha 08.

Além disso, diz ter havido retenção de imposto de renda na fonte, pelas fontes pagadoras, sendo que tal imposto retido totalizou a quantia de R\$ 46.828,33, o qual se comprova pelos extratos bancários juntados aos autos referentes aos meses do ano-calendário de 1996, conforme lançamento de linha 15, ficha 08.

Esclarece que as glosas da ficha 08, linhas 15 e 16, se deram em razão de equívoco na apresentação da declaração do Imposto de Renda, por este ter sido fundamentado em balanço de redução e suspensão. Porém, assegura que apesar de tal engano na Declaração, houve o correto recolhimento dos valores.

Alega ainda, não ter sido comprovado no Auto de Infração a violação dos artigos tidos como infringidos, e se supostamente tivesse havido a violação, estaria presente cerceamento de defesa, por não ter restado sua comprovação.



3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ apresentou à fls. 198 a 204 sua Decisão, através da qual considerou o Lançamento Procedente, de acordo com a Ementa abaixo:

“Ementa: **LUCRO REAL. IRRF. COMPENSAÇÃO. GLOSA.**

O IRRF não pode ser abatido do cálculo do IR devido mensalmente e, posteriormente, deduzido no cálculo anual do imposto apurado na declaração, sob pena de duplicidade de compensação.”

Assim, baseou sua decisão nos argumentos abaixo expostos:

Alega como causa da autuação, o confronto entre o Imposto de Renda Retido na Fonte dos meses indicados (linha 05, ficha 09), da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1997, totalizado em R\$ 150.851,02, e as informações de retenções pelas fontes pagadoras que somam R\$ 41.743,64. Ilustra demonstração à fls. 201/202.

Esclarece que a Malha da Fazenda glosou os valores das linhas 15 e 16 da ficha 08, referentes à indicação do IRRF e do Imposto mensal com base na Receita Bruta e Acréscimos ou Balanço de Suspensão ou Redução, alterando os valores determinados, visto que se não houvesse tal retificação, haveria dedução em dobro do IRRF.

Afirma não assistir razão à interessada acerca do não apontamento dos dispositivos infringidos e cerceamento de defesa, já que há o consentimento legal para o abatimento do IRRF, porém só será possível uma única vez. Assim, dispõe o Manual para o preenchimento da Declaração de Rendimentos de 1997, que a medida em que os abatimentos na fonte já foram realizados na apuração mensal, não poderão ser compensados novamente na apuração anual, o que não foi respeitado pela interessada, visto que já havia lançado os valores no decorrer dos meses.



Com relação ao saldo da Declaração de 1995 alegado pela impugnante, a DRJ se manifesta afirmando que o saldo de IR a compensar ou a restituir, não se confunde com a utilização de IRRF retido antecipadamente, pois se depreende da própria estrutura da declaração, além disso, diz que a impugnação não tem a função de retificar valores lançados a compensar saldo negativo de IRPJ.

Em se tratando do outro valor alterado pela Fazenda, referente à apuração do imposto mensal com base na receita bruta ou acréscimos, ou em balancetes de suspensão ou redução, refere-se à restrição do procedimento fiscal adotado quanto à subtração do total lançado mês a mês no valor de R\$ 150.851,02 a quantia de R\$ 41.743,64, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte informado pelas fontes pagadoras, atingindo assim a quantia de R\$ 109.107,38, tida como excesso utilizado a título de abatimento na apuração do Imposto de Renda mensal a pagar.

Verificou através de pesquisa efetuada junto aos sistemas da SRF, que a comprovação das retenções atingem somente o valor de R\$ 41.743,64, a qual foi utilizada nos cálculos do lançamento.

Alega não ter a Impugnante demonstrado completamente o valor de R\$ 46.828,33, o qual foi lançado na linha 15 da ficha 08, visto que os esclarecimentos apresentados já haviam sido considerados na totalização do valor de R\$ 41.743,64, das empresas que tiveram o IRRF retido. Logo, segundo entendimento da DRJ, o montante permanece inalterado, já que não foram trazidos elementos suficientes para que seja alterado o valor do Imposto de Renda Retido informado pelas fontes pagadoras.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte à fls. 210/236, apresenta suas razões recursais, reiterando o quanto apresentou em sua peça de defesa inicial. Além disso, se diz inconformada com a decisão da DRJ, alegando estar baseada em mandamento não



Processo nº: : 10830.002636/2001-66
Acórdão nº : 101- 95.163

harmônico com o ordenamento jurídico, além de desrespeitar regras de hermenêutica do sistema positivo.

Diz ter sua garantia ao Direito de Petição e garantias da Ampla Defesa e do Contraditório desrespeitadas, vez que lhe foi retirado o Direito de responder à Intimação apresentada prevenindo-se da Autuação em razão de não ter seu pedido de dilação de prazo apreciado por parte da Administração. Cita para tal, Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

Reafirma a necessidade do cancelamento do Auto de Infração, demonstrando prejuízo também da moralidade, eficiência e publicidade administrativas face à omissão da Receita ao não procedimento da apreciação do pedido apresentado.

Assim, alega ser necessária a apreciação do pedido antes da eventual autuação, o que não ocorreu, vez que o pedido liga-se à comprovação dos argumentos fáticos da autuação; obstou o direito do Contribuinte de apresentar a documentação devida e eventualmente proteger-se e/ou não sujeitar-se aos ônus do não cumprimento da solicitação; além de ser obrigação da Administração responder ao pedido, conforme determina a Constituição Federal e entendimento do STJ.

Demonstra a este E. Conselho seu posicionamento quanto à obediência aos dispositivos referentes ao recolhimento efetuado no Exercício de 1997, assim como o fez em sua peça de defesa.

Observa contradição quanto ao voto da DRJ, pois à medida que reconhece a existência de permissivo legal para a dedução do presente caso, restringe por sua conta a aplicação desta em razão de não haver restrição no texto positivado, ferindo dessa forma, a correta interpretação da norma jurídica. Logo, alega invalidade quanto à interpretação das normas por parte da DRJ.



Afirma merecer atenção especial a documentação acostada aos autos a fim de que seja demonstrada a inexistência de inadimplemento de crédito a título de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 1996.

Dispõe acerca do Princípio da Verdade Material, alegando ser este o momento de se averiguar eventuais “erros” e retificá-los, lamentando os dizeres do I. Relator “(...) a impugnação não se presta para retificar valores lançados à guisa de compensação de saldo negativo de IRPJ”. Dessa forma, cita decisão deste E. Conselho de Contribuintes a respeito do Princípio da Verdade Material.

Alega possuir saldo de IR da Declaração de 1995, no valor de R\$ 1.020.984,51, conforme fls. 108, indicando dessa forma, documentação para que sejam demonstrados e reproduzidos os fatos pertinentes. Salienta haver recolhido o imposto de renda retido na fonte, conforme documentos anexos aos autos.

Através de quadros demonstrativos, conforme fls.224/227, apresenta os valores discutidos em cada mês do ano-calendário de 1996. Esclarece dessa maneira, ter havido recolhimento retido na fonte, nos meses do ano-base de 1996, no valor de R\$ 46.828,33.

Por meio da análise de cálculos, de acordo com documentos anexos aos autos, a Recorrente conclui que houve efetivo pagamento do que fora devido, principalmente ao que diz respeito aos meses de: janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 1996, sendo que somados os respectivos recolhimentos tem-se um montante de R\$ 135.170,27, o qual foi expresso na Declaração do Imposto de Renda.

De acordo com análise da recomposição do cálculo do IRPJ, diz que ainda que haja erro quanto ao preenchimento da Declaração, considerando saldo negativo de IRPJ 96/95, não seria autorizada a Autuação em exame, visto que não há imposto gerado pela Empresa e supostamente inadimplido. Além disso, se defende dizendo que não deverá ser dito que a discussão da matéria por meio do



Processo nº: : 10830.002636/2001-66
Acórdão nº : 101- 95.163

processo administrativo não seja adequada, assim, reafirma entendimento do Conselho de Contribuintes o qual dispõe : **“o importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”**.

Reafirma que eventuais erros cometidos quanto ao preenchimento da ficha 09, linha 05, na qual a partir de fevereiro de 1996, usaram-se os valores acumulados referentes a IRRF, foram reparados na Recomposição, utilizando-se saldo de IR a compensar. Dessa forma, demonstra-se não haver imposto a ser pago, ilustrando por meio de quadros demonstrativos à fls. 230 a 232.

Segundo a Recorrente, à medida que o agente fiscal não teve acesso à documentação, em virtude da não apreciação do pedido de dilação do prazo, houve a lavratura do Auto de Infração. Logo, afirma que o Auto de Infração fora lavrado de forma precipitada e sem fundamentação lógica por parte do Agente Fiscal.

A Recorrente requer, por todo o exposto, que seja conferido novo julgamento singular em detrimento da falta de apreciação das provas.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Relativamente a matéria fática apurada pela autoridade fiscalizadora, apesar do objeto da autuação tratar de aproveitamento indevido de retenção do IRRF no mês simultaneamente na declaração anual, o contribuinte alega, tanto em sua peça inicial de defesa, como em suas razões recursais a inexistência de crédito do imposto de renda referente ao ano de 1996, assim como saldo de IR da declaração de 1995, e apresenta relatórios de IRRF sobre aplicações financeiras e rendas variáveis, juntando também comprovantes de recolhimentos do mesmo tributo, indicando, a fls. 224 a 227, a instituição financeira e respectivos valores do IRRF, mês a mês, para demonstrar o montante do IRRF a pagar no resultado anual, asseverando que “analisando-se tais cálculos – que, repita-se, estão devidamente respaldados na documentação acostada aos autos – concluímos que houve efetivo pagamento do que fora devido, especialmente referente aos períodos de jan/96, fev/96 e mar/96, que apresentaram, respectivamente, recolhimentos nos valores de R\$ 33.164,34, R\$ 40.753,95 e R\$ 61.251,98, que somados mostram um recolhimento de imposto de renda de pessoa jurídica em 1996 de R\$ 135.170,27, cujo valor encontrou-se expresso corretamente na Declaração do Imposto de Renda na Ficha 08, item 16, bem como os comprovantes estão a fls.75”

Apresenta a Recorrente a fls. 230/232 visando demonstrar que o IR a pagar permanece inalterado, concluindo que não há imposto a ser pago, considerando o saldo a compensar do exercício de 1995.

Assim, a autoridade fiscalizadora, sem maiores verificações, mesmo porque não consta qualquer termo de constatação e verificação fiscal sobre os termos alegados, como objeto de auditoria decorrente de malha da Fazenda, glosou todos os valores do IRRF na declaração anual, alegando que já tinham sido



Processo nº: : 10830.002636/2001-66
Acórdão nº : 101- 95.163

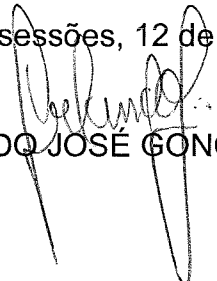
compensados mês a mês, sem analisar os argumentos ora expendidos e demonstrados pela Recorrente.

Por essa razão, em face a documentação juntada, como os cálculos apresentados pela Recorrente e em homenagem ao princípio da verdade material, sou por acolher as razões recursais, uma vez demonstrada e comprovada a procedência das justificativas adotadas pelo procedimento da Recorrente sobre o saldo considerado compensado indevidamente pela fiscalização.

Assim, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala de sessões, 12 de setembro de 2005.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

